

DELIBERAÇÃO CEE Nº 15/95

Altera a Deliberação CEE nº 12/83

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e nos termos do Artigo 1º da Lei nº 4.024/61 e do Artigo 2º inciso XXIII, da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e à vista da Indicação CEE nº 12/95, originária da Câmara do Ensino do 2º Grau.

DELIBERA

Artigo 1º - Fica incluído o Parágrafo único ao Artigo 4º da Deliberação CEE nº 12/83, com a seguinte redação:

"Parágrafo único do Artigo 4º - quando o requerimento incidir sobre o ensino de 2º grau e o seu deferimento implicar declaração complementar de equivalência de conclusão de 1º grau, a competência para expedição dos documentos referentes a essa conclusão será da Delegacia de Ensino a que estiver jurisdicionada a escola."

Artigo 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação após homologação pela SE revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 dezembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 884/80
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação (Câmaras do Ensino do 1º e 2º Graus) ASSUNTO : Propõe alterações à Deliberação CEE nº 12/83
RELATOR : Cons. Arthur Fonseca Filho
INDICAÇÃO CEE Nº 12/95 - CEPG/CESG - APROVADO EM 13-12-95

CONSELHO PLENO

A Deliberação CEE nº 12/83 é mostra de como a norma pode ser descentralizadora e eficiente. Um dos poucos problemas de sua aplicação ocorre nos casos em que alunos procedentes do exterior concluíram o equivalente à conclusão do 1º grau no exterior e pretendem prosseguir seus estudos no início do 2º grau, ou em etapas posteriores.

Nesta hipótese, a Deliberação atribui competência à Escola recipiendária (Artigo 2º) para decidir sobre o prosseguimento de estudos em nível de 2º grau e à Delegacia de Ensino (Artigo 6º) onde o aluno residir, para decidir sobre a conclusão do 1º grau.

O anexo Projeto de Deliberação pretende sanar a imperfeição, atribuindo competência nestes casos, à Delegacia de Ensino à qual se jurisdiciona a Escola, onde o processo estiver se desenvolvendo.

O caso típico é o do aluno procedente do exterior e que pretende cursar a 1ª série do 2º grau em determinada escola. A partir de agora todos os procedimentos, desde o pedido inicial, deverão ocorrer na escola, cabendo ao Delegado de Ensino respectivo o ato formal da declaração de equivalência de conclusão de 1º grau.

PROCESSO CEE Nº 884/80

INDICAÇÃO CEE Nº 12/95

Estas são as razões que nos levam a encaminhar ao Plenário o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 11 de outubro de 1995

a) **Cons. Arthur Fonseca Filho**

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como sua Indicação, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Terezinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 22 de novembro de 1995.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab

Presidente da CESG

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como sua a Indicação da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Francisco Antonio Poli, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi. Mário Ney Ribeiro Daher, Maria Philbert Lajolo e Neide Cruz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau. em 29 de novembro de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 dezembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente